



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.001508/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.005 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2023  
**Recorrente** ROBERTO JOSÉ DE BARROS REGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIRF. DARF. SÓCIO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A dedução de IRRF na declaração de rendimentos de sócio da fonte pagadora depende da comprovação do efetivo recolhimento do imposto e da apresentação da DIRF correspondente à retenção.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2. É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto as alegações de caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade da SELIC e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **exercício 2004, ano-calendário 2003**, na qual se apurou um crédito tributário no valor de R\$ 67.442,49, atualizado até 29/02/2008.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 27/30), foi glosado o valor de R\$ 39.368,21 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo à fonte pagadora INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 35.894.005/0001-90.

3. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a compensação foi considerada indevida pelo fato de não ter sido apresentado o comprovante de rendimentos com o destaque do imposto de renda retido na fonte, sendo que a empresa está no programa DIRF/DARF e o contribuinte é sócio da mesma.

4. Em sua impugnação, o contribuinte afirma, resumidamente, o seguinte:

- Afirma que a responsabilidade de recolhimento do imposto de renda descontado do empregado é da fonte pagadora, devendo o Fisco cobrar das empresas o seu recolhimento.

- Alega a ilegalidade do Auto de Infração, pois o mesmo omite as normas dadas por infringidas, além de não esclarecer a sua natureza. É imprescindível que se faça a correspondência entre o ato real e a norma-tipo supostamente infringida, a ausência da disposição legal infringida acarreta cerceamento de defesa.

- Argui a ilegitimidade da cobrança da Taxa SELIC. A sua cobrança constitui ato confiscatório, assim como o exorbitante percentual de 75% da multa de ofício.

- Junta excertos do Parecer Normativo COSIT /SRF 01/2002, bem como entendimento do Conselho de Contribuintes, corroborando a obrigação da fonte pagadora de recolher o imposto de renda retido a título de antecipação.

- Alega trazer comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora bem como cópia do recibo retificado da DIRF fornecido pela mesma fonte. Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito, para ser restituído o crédito a que o contribuinte tem direito.

5. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIRF. DARF. SÓCIO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A dedução de IRRF na declaração de rendimentos de sócio da fonte pagadora depende da comprovação do efetivo recolhimento do imposto e da apresentação da DIRF correspondente à retenção.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a glosa de IRRF de R\$ 39.368,21 não é legítima por ser o contribuinte, sócio da empresa que reteve o imposto, considerando que possui informe de rendimentos, esta última deveria responsável pelo pagamento e cabe o fisco a cobrança da empresa que não efetuou o repasse do valor retido;

b) ilegalidade do auto de infração;

c) ilegitimidade da Taxa Selic e confisco (multa meramente punitiva).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do pagamento da retenção de IRRF de empresa que o recorrente compõe o quadro social.

É de se conhecer parcialmente o recurso no que tange a alegação de inconstitucionalidade, a qual não há competência, por este E. Tribunal, para conhecimento da matéria.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da Súmula CARF n.º 2, sendo pacificado o entendimento de que: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Deveras, é vedado ao órgão julgador

administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei e/ou de inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar ilegalidade de lei e/ou a sua inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, pontuo que os efeitos desta declaração se estendem sobre a discussão envolvendo todo o rol a seguir: caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade da SELIC.

Mesmo que a matéria fosse conhecida, em relação à taxa Selic, é cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Neste sentido, alinho-me à decisão de piso quanto ao desfecho da controvérsia em tela:

#### Da Multa de Ofício e dos Juros de Mora

21. Quanto à aplicação da multa de ofício e juros moratórios, frisa-se que uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

22. Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício e a dos juros à taxa SELIC, cujo lançamento foi formalizado através da Notificação de Lançamento em causa.

23. A Administração Tributária, por sua vez, submete-se ao princípio da legalidade, e o lançamento tributário, segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, é atividade administrativa plenamente vinculada. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.

24. É de se esclarecer, também, que teses sobre legitimidade ou inconstitucionalidade de lei ou dispositivo de lei que fundamentou o lançamento fiscal não são discutidas na instância administrativa.

25. A Administração Pública, obviamente, não se reveste da condição de tribunal. Ainda que o fosse, não teria a necessária competência para julgar matéria relacionada à constitucionalidade das leis vigentes no país. Além do mais, um processo administrativo tributário obviamente não é o veículo adequado e correto para discutir questão de semelhante natureza.

26. Neste sentido, o Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, em seu art. 26-A, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei

11.941/99, é claro ao estabelecer esta vedação, como vemos abaixo: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

27. Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto estiver vigente e será obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado. Encontra-se expresso no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal vigente, que é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Desta forma, constata-se a total inadequação da postulação de matéria desta natureza na esfera administrativa.

28. Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria, bem como a Taxa SELIC.

Em relação ao mérito propriamente dito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

7. Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa por falta de indicação dos dispositivos legais do lançamento, verificamos que no Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 28), é descrito como enquadramento legal para a exclusão do IRRF declarado o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95. O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

8. Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

9. Da legislação acima, extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

10. Entretanto, verificamos que no mesmo Demonstrativo da Infração consta a informação de que a fonte pagadora foi incluída no programa DIRFxDARF, e que o contribuinte é sócio da mesma.

11. A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. 12. Entretanto, cabe ressalva a esta capacidade probante dos comprovantes de rendimentos nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto. Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos ou de apresentação de DIRF já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARF's efetuados em código correspondente a retenção na fonte.

13. Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º) (grifou-se)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

14. Como se vê, a legislação vigente prevê que os sócios administradores sejam solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento do IRRF.

15. Neste contexto, ao contribuinte sócio administrador de pessoa jurídica não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte e recolhido pela empresa por ele administrada.

16. No caso em tela, verificou-se no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que o contribuinte informa em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, como ocupação principal: Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços.

17. A consulta aos sistemas informatizados da RFB demonstra que o impugnante é sócio-administrador da empresa INTEQUADRAM INFORMÁTICA LTDA, sendo o seu responsável perante a RFB, no período de 01/07/1997 a 30/07/2010.

18. Entretanto, embora o contribuinte tenha impugnado o presente lançamento, não se desincumbiu do ônus de provar efetivamente o recolhimento do imposto retido, pois apenas alega que a empresa efetuou a retenção, e que retificou a DIRF, não trazendo aos autos nenhum elemento de prova nem da efetivação do desconto nem do seu pagamento.

19. Cabe ao contribuinte trazer junto com sua impugnação elementos probatórios suficientes para formação do convencimento e afastamento da exigência fiscal, de acordo com o determinado no inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (abaixo transcrito), precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento, salvo nas exceções previstas no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

20. Desta forma, considerando que não houve comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte deduzido na DIRPF/2004, mantém-se a glosa efetuada pelo fisco eis que o impugnante não apresentou elementos de prova capazes de ilidir o lançamento fiscal.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto as alegações de caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade da SELIC e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto